

DIREITO

SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – DIAGNÓSTICO MÉDICO OU JURÍDICO? PARENTAL ALIENATION SYNDROME - DIAGNOSTIC MEDICAL OR LEGAL ?



AMANDA BARBOSA LIMA
KADIDJA BARROS LEADEBAL

Resumo: A temática do presente artigo irá abordar a Síndrome de Alienação Parental, que se configura no ato de um genitor, denominado genitor alienador, implantar falsas memórias na criança e/ou adolescente visando que ele odeie o outro genitor, denominado genitor alienado. A Síndrome de Alienação Parental é um tema considerável, por se tratar de um assunto familiar, envolvendo menores que são os mais prejudicados. Boa parte das pessoas não sabe identificar a Síndrome de Alienação Parental, e acabam sofrendo com as diversas consequências. A problemática consiste em apresentar a Síndrome de Alienação Parental como um diagnóstico médico e jurídico, mesmo sendo considerado apenas um diagnóstico jurídico. O tema carece de mais estudos, visando o desenvolvimento saudável dos menores e a aplicabilidade da Lei 12.318/10 Lei de Alienação Parental.

Palavras chave: síndrome; alienação parental; diagnóstico; médico; jurídico.

Abstract: The theme of this article is scope shows a phenomenon that is unknown by much of society. This is the Parental Alienation Syndrome, which is configured in the act of a parent called alienating parent, implant false memories in children and / or adolescents seeking him to hate the other parent, called alienated parent. The Parental Alienation Syndrome is a major issue, because it is a family issue involving minors who are the most affected. Good parts people do not know how to identify the Parental Alienation Syndrome, and end up suffering with various consequences. The issue is to present the parental alienation syndrome as a medical and legal diagnosis, even being considered only a legal diagnosis. The subject needs more studies to the healthy development of minors, and the applicability of Law 12,318 / 10 Parental Alienation Act.

Key words: syndrome; parental alienation; diagnosis; doctor; legal.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo abordar o tema, Síndrome de Alienação Parental, termo proposto por Richard Gardner em 1.985, para a situação onde o pai, a mãe, ou qualquer pessoa que nutre a guarda de uma criança ou adolescente, habilite o menor a romper os laços com o genitor afastado.

No primeiro capítulo o trabalho irá tratar sobre a família e suas transformações ao longo do tempo, no segundo capítulo, sobre criança e o direito a convivência familiar, no terceiro capítulo o conceito de Alienação Parental, no quarto capítulo a diferença entre a Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental, no quinto capítulo as características, condutas, comportamentos e sentimentos do genitor alienador, no sexto capítulo as consequências para as crianças e os adolescentes, no sétimo capítulo o abandono afetivo – o outro lado da moeda da Alienação Parental, no oitavo capítulo a perícia e os requisitos, no nono capítulo a Alienação Parental como uma conduta unilateral, no décimo capítulo o conceito de família na teoria psicanalítica, no décimo primeiro capítulo os complexos familiares e as patologias, no décimo segundo capítulo a discussão do termo como Síndrome, no décimo terceiro capítulo a Contribuição para a perícia médica, no décimo quarto capítulo será apresentado uma jurisprudência a cerca do tema, e no décimo quinto capítulo a Lei nº 12.318/10 – Lei de Alienação Parental, com seus respectivos artigos mencionados e comentados.

A problemática consiste no fato de a Síndrome de Alienação Parental ser considerada

apenas como um diagnóstico jurídico visto ser um problema apenas a ser resolvido na esfera jurídica. Não obstante, também se trata de um fenômeno a ser diagnosticado pela medicina, por desencadear consequências relacionadas à saúde psicológica dos envolvidos, principalmente dos menores, que são as maiores vítimas.

A família e suas transformações ao longo do tempo

Inicialmente, demonstra-se a necessidade de abordar as modificações ocorridas na instituição familiar ao longo dos tempos. Num primeiro momento, será demonstrado o conceito de família e as transformações ocorridas ao longo dos anos. Para num segundo momento, trazer informações para que possamos compreender como eram vistas as crianças antes e depois da Constituição Federal brasileira de 88. (SOUZA, 2.014, p. 22)

Breves noções históricas sobre a família

A instituição familiar sempre esteve em contínua modificação ao longo da história. O conceito de família vem se modificando e se reajustando às novas condições sociais que gradativamente estão sendo apresentadas na vida contemporânea. (SOUZA, 2.014, p. 22, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 21)

Para tanto, para melhor compreender a configuração da família nos dias de hoje, faz-se necessário conhecer e entender a sua alteração ao longo dos anos, uma vez que o conceito de família modifica-se continuamente, renovando-se como ponto de referência do indivíduo na sociedade. É indispensável acrescentar, também que qualquer análise não pode deixar de focar

o momento histórico e o sistema normativo em vigor. (TEPEDINO, 1.999, p. 326, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 22)

É possível afirmar que, ao fazer a análise do conceito de família, em face das profundas transformações de valores éticos e morais promovidas pelos conflitos operados na estrutura das sociedades modernas, se verificam alterações substanciais. (OLIVEIRA, 2.008, p. 116-118, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 22)

Dessa forma, é visto a importância de uma definição de família, pois, consegue-se avaliar as alterações sofridas ao longo dos tempos, como na sociedade, como influências políticas, culturais, religiosas de cada época. (RODRIGUES, 2.014, p. 22)

Convém salientar que é no seio da família que, “o homem estabelece suas primeiras relações, que irão marcá-lo para o resto da vida, aprende valores e desenvolve a consciência de sua dignidade [...]”. (PALAZZO, 2.004, p. 207, apud, RODRIGUES, p. 23)

Nesse sentido, Nitschke, tem uma visão clara e expressa que: “falar em família é mergulhar em águas diferentes e variados significados para as pessoas, dependendo do local onde vivem de sua cultura e, também de sua orientação religiosa e filosófica entre outros aspectos” (NITSCHKE, 1.999, p. 41, apud, JULIANA RODRIGUES, p. 23)

Destarte constata-se que a palavra família não tem um único sentido, ao contrário esta expressão varia conforme o tempo e o espaço, na medida em que a sociedade vai se modificando. (SOUZA, 2.014, p. 24)

Ademais as noções de família nem sempre foram às mesmas dos dias atuais, pois em sua origem romana nem sequer aplicava ao casal de cônjuges e aos seus filhos. (ENGELS, 2.006, p. 60, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 26)

Os dicionários apontam que a palavra família “*família*”, que, por sua vez, se origina de uma expressão da língua dos oscos, povo do norte da península da Itália, “*famel*”, que significa escravo. Em latim, *famulus*, *famuli* e *fâmulos*, escravo. (GLANZ, 2.005, p. 17, apud, RODRIGUES, 2014, p. 26)

Na Roma antiga, a palavra família significava: “o conjunto de empregados de um senhor”; “o pertencimento a uma família era determinado mais pela autoridade a que a pessoa estava submetida do que pelos laços de sangue” (WERNER, 2.004, p. 79, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 27)

Portanto, cabe salientar, que antigamente a mulher e os filhos eram pessoas que não possuíam direitos, deviam obedecer às ordens estabelecidas pelo *pater familias*. (RODRIGUES, 2.014, p.27-28)

O pai de família desempenhava o papel do poder da vida e da morte sobre seus filhos, impondo-lhes penas corporais, vendê-los e tirá-los a vida. Portanto a mulher, como esposa e

mãe não exercia nenhuma autonomia, o homem tinha o domínio da casa, da família, como pai e marido, sendo considerado o chefe, o administrador e aquele que representava a sociedade conjugal. (VENOSA, 2.008, P. 14, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 28)

Assim menciona o ilustríssimo Venosa: “No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural embora pudesse existir, não era o elo entre os membros da família” (VENOSA, 2.008, p. 04, apud, RODRIGUES, p. 28)

Quando a mulher se casava, cortavam-se os laços com o pai, abdicava o culto do lar de seu pai, e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, aquém prestava as oferendas. Por extenso período da Antiguidade, a família era um grupo de pessoas que viviam sob o mesmo teto e invocavam os mesmos antepassados. (VENOSA, 2.008, p. 04, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 29)

Contudo, a união entre o homem e a mulher se formava pelo casamento, e a família estruturava-se pelos descendentes de um ancestral comum, que exercitavam em casa o culto aos antepassados. (NADER, 2.010, p. 09, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 29)

A mulher era descriminalizada, visto que era inferiorizada perante sua liberdade de escolha, e perante seu marido. A principal serventia de um filho era a perpetuação da família e a continuidade ao culto de seus antepassados. (SOUZA, 2.014, p. 30)

Na idade média, o Direito Canônico passa a regular as relações dos homens entre si, bem como o Estado, em especial a estrutura jurídica da entidade familiar. A Constituição da família se fundava no matrimônio, mediante o casamento religioso, que recebia a condição de sacramento. (CAMPOS, 2.006, p. 328, apud, RODRIGUES, 2014, p. 31)

A criança e o direito a convivência familiar

Em seu artigo 226¹, a Constituição Federal Brasileira reza que a família é à base da sociedade:

A convivência familiar é um direito fundamental garantido as crianças e aos adolescentes, conforme aluz o artigo 227² da Constituição Federal.

¹ Artigo 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

² Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 19³, que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família e, na falta desta, por família substituta, visando à convivência familiar e comunitária.

Novo paradigma: A doutrina da proteção integral ao menor

É importante registrar que o Brasil acerta o passo com a história ao elaborar a Constituição Federal de 1.988. Várias mobilizações, de diversos setores da sociedade, foram realizadas para que os direitos da criança e do adolescente fossem garantidos. Por isso, alterou-se o enfoque da legislação menorista presente naquela época, abandonando-se a Doutrina da Situação Irregular e, de forma inovadora, estabelecendo um novo paradigma da Doutrina da Proteção Integral. (SOUZA, 2.014, p. 72).

Sob esse enfoque Amin aponta: “trata-se em verdade, não de uma simples substituição terminológica ou de princípios, mas sim de uma mudança de paradigma” (AMIN, 2.010, p. 13, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 72).

Bem, a expressão “doutrina” significa um valor desenvolvido por princípios e regra, no dicionário é apontada como princípios fundamentais de uma crença, sistema ou ciência. (AMIN, 2.010, p. 11, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 72).

A Constituição Federal de 1.988 possui a Declaração de Direitos e Garantias Individuais do cidadão, enumeradas em seu artigo 5º, insere a Doutrina Constitucional e a Declaração dos Direitos Fundamentais da criança e do adolescente, proclamando a “Doutrina de Proteção Integral” e empregando os direitos que devem ser reconhecidos e aplicados pela esfera jurídica brasileira. (PEREIRA, 1.996, p. 28, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 73).

A doutrina da proteção integral foi inserida em nosso ordenamento Brasileiro, na Constituição Federal em seu artigo 227⁴ que

violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

³ Artigo 19: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, LEI Nº 8.069/90)

⁴ Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

aponta os deveres da família e da sociedade aos menores, que aponta o dever da família, do Estado, e da sociedade em garantir aos menores, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Por conseguinte, não lhes exporem a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, não há dúvida de que a doutrina da proteção integral está em conformidade com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, uma vez que agrega o reconhecimento da criança e do adolescente diante de todos os direitos inerentes ao ser humano e também a outros direitos decorrentes da condição especial por serem pessoas em desenvolvimento. (SOUZA, 2.014, p. 74)

Conclui-se, portanto que a doutrina da proteção integral rompe com o padrão pré-estabelecido na doutrina da situação irregular e passa a absorver os valores insculpidos na Convenção de Direitos das Crianças. (AMIN, 2.010, p. 14, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 77)

O conceito de Alienação Parental

A primeira definição de Síndrome de Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1.985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. (MADALENO, 2.014, p. 41).

A síndrome geralmente tem início a partir de disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais o valor para o outro. Também é comum em pessoas que sofrem de certos distúrbios psíquicos, não sejam bem administrados os conflitos pessoais e o pânico interno gerado pela separação, fazendo com que excedam o âmbito pessoal e transformem-se em conflitos interpessoais, em que a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio é projetado, de qualquer forma, no outro. (QUILICI, 2.009, apud, MADALENO, 2.014, p. 41).

No processo de divórcio os filhos se tornam objeto de vingança, sendo impedidos de conviver com alguém que ama que se afastou do lar. São levados a rejeitar e odiar aquele que

violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88)

provocou dor e sofrimento no genitor que não se afastou do lar. (DIAS, 2013, p. 15)

A Síndrome de Alienação Parental é um acontecimento bem frequente na sociedade, que se caracteriza por um elevado número de separações e divórcios, mas sua descrição continua sendo novidade, sendo pouco conhecida pela sociedade e pelos operadores do Direito. (KEPÉS, 2005, p. 24, apud, MARIA BERENICE, 2.013, p. 21)

A Lei da Alienação Parental foi sancionada em agosto de 2010, sob o número 12.318 e prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico, até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos. Em seu artigo 2º⁵, o ato de alienação parental é conceituado como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Todavia, alienação parental é considerada uma patologia psíquica gravíssima que afronta o genitor que visa destruir o vínculo da criança com outro.

Porém, a Síndrome de Alienação Parental pode ser praticada por terceiros, como: sogra (o), padrasto, madrastra, irmão (ã), avós, tios, amigo (a) da família que oferece conselhos insensatos, até mesmo por um profissional antiético (psicólogo, advogado, assistente social, médico e etc.), interessados por algum motivo na dissolução da união do casal. Se o alienador, verdadeiramente, for um parente, há certa psicopatologia estrutural da pessoa, ou nos vínculos familiares, para que ocorra a persuasão do genitor a cometer a Alienação Parental contra o outro genitor, utilizando o menor para isso. (SILVA, 2.009, p. 54)

Contudo o respeitado Psiquiatra Gardner conceitua Síndrome de Alienação Parental: A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denigratória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação.

⁵ Artigo 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Lei nº 12.318/10 – Lei de Alienação Parental)

Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1.985, apud por, Juliana Rodrigues)

Diferença entre a Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental

Verifica-se que o termo Síndrome é conceituado no dicionário Aurélio como: “1: Conjunto de sintomas que caracterizam uma doença, 2: Conjunto dos sinais e sintomas que caracterizam determinada condição ou situação”. (HOLANDA, 2.010, p. 844).

Igualmente, a palavra alienação é bem apresentada como: “A diminuição da capacidade dos indivíduos em pensar ou agir por si próprios”. (HOLANDA, 2.010, p. 303).

Consequentemente, A frase, Síndrome de Alienação Parental, indicam os sintomas causados em decorrência de um indivíduo estar sendo alienado por um parente.

O termo Síndrome de Alienação Parental é numerosamente criticado por não estar previsto na “CID 10”, que é a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, nem no “DSM IV” que é o Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais, mais, isto é, não é reconhecida como uma esfera médica válida, o que desperta a atenção ao foco da solução viável a problemática apresentada, que consiste em reconhecer a Síndrome de Alienação Parental como um diagnóstico médico, visto que se trata de uma adversidade que desencadeia problemas a saúde do menor. (SOUZA, 2014, p. 113, apud, MARIA BERENICE, 2.013, p.16).

Logo, Síndrome indica um distúrbio, sintomas que se instalam em seguimento da extrema reação emocional abalada ao genitor, onde os menores são as vítimas. Nada obstante, a Alienação, se configura com a prática de alienar, implantando falsas ideias, visando obstacularizar os laços entre o menor, e seu genitor afastado. . (SOUZA, 2014, p. 113, apud, MARIA BERENICE, 2.013, p. 16).

A Síndrome de Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois aquela geralmente decorre desta, ou seja, em quanto a Alienação Parental, se liga ao afastamento de filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome de Alienação Parental, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer. (PINHO, 2009, p. 41, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 114).

Na esfera Jurídica a Síndrome de Alienação Parental é deduzida como um crime, sendo aplicado ao genitor responsável pela

Alienação Parental, uma sanção viável em conformidade com a Lei nº 12.318/10, objetivando o bem estar do menor.

Em vista disso, a partir desta apuração Maria Berenice Dias demonstra que:

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável à responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável. (DIAS, 2013)

Maria Berenice Dias aduz:

Para essa identificação, indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor. (DIAS, 2013)

Assim sendo, pode-se dizer que a diferença está no fato de a Síndrome de Alienação Parental ser as decorrências vindas da Alienação Parental, como por exemplo, uma depressão surgida no menor, ou até mesmo uma obesidade causada pela ansiedade, por conta do desespero emocional em virtude da situação presenciada ao longo do processo de alienação. Fatos estes que devem ser tratados e reconhecidos com diagnóstico médico, e não somente jurídico.

No entanto, a Síndrome de Alienação Parental, é um campo jurídico e médico. A doutrina e a jurisprudência os identificam, e a medicina deve reconhecer como uma doença, oferecendo tratamentos adequados, evitando um distúrbio maior ao menor, que pode chegar a vida adulta e ter danos irreversíveis.

Características, condutas, comportamentos e sentimentos do genitor alienador

Alienar é diminuir a capacidade de um indivíduo em pensar ou agir por si próprio. O alienador estuda diariamente como instruir a pessoa que visa alienar a pensar e agir conforme o seu desejo. Certamente com situações inventadas, mentiras, que lhe são cabíveis a favor de seu interesse. (HOLANDA, 2010, p. 303)

Igualmente, o menor alienado, não escuta opiniões alheias, visto que seu alienador é seu genitor presente, na maioria dos casos é a mãe, a pessoa que está ao seu lado na maioria do

tempo, portanto é aquela que lhe traz confiança. Em se tratando de uma pessoa em desenvolvimento é importante salientar que o momento da infância e/ou adolescência é aonde o menor aprende a agir e compreender a vida com as pessoas mais próximas e o fato de estar sendo ensinado a mentir já reflete em sua personalidade, e no decorrer da alienação o menor desenvolve conseqüências que devem ser tratadas na área da saúde, visto estar rompendo sua infância e/ou juventude com atitudes não comuns e nada saudáveis.

Embora seja difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação, como aponta Maria Berenice Dias:

Dependência, baixa autoestima, conduta de desrespeito as regras, hábito costumaz de atacar as decisões judiciais, litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda, sedução e manipulação, dominância e imposição, queixumes, histórias de desamparo, ou ao contrário, vitórias afetivas, resistência a ser avaliado e resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento. (DIAS, 2013, p. 25)

A Lei 12.318/10, Lei de Alienação Parental em seu artigo 2º⁶, é clara quanto às condutas do genitor alienador, e apontada em seus parágrafos I à IV as condutas que são

⁶ Artigo 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obter ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, Lei nº 12.318/10 – Lei de Alienação Parental)

praticadas, visando que o menor repudie o genitor afastado.

O comportamento de um alienador pode ser muito criativo, sendo difícil oferecer uma lista fechada dessas condutas.

Entretanto, Maria Berenice Dias aponta algumas condutas bem conhecidas:

Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe, interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos, desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros, desqualificar o outro cônjuge para os filhos, recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.), falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor, impedir visitaç o, "esquecer" de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares, etc.), envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos, tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro, trocar nomes (atos falhos) o sobrenomes, impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos, sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas, alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos, falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las, ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge, culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos, ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro, obstruç o de todo contato, falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual, deterioraç o da relaça o após a separaç o e reaça o de medi da parte dos filhos. (DIAS, 2013, p. 25-26)

Igualmente, a Alienaça o Parental é uma forma de maus tratos e abuso contra o menor, abusos que são graves, e chegam a causar danos irreversíveis. Diversos efeitos graves, que podem durar o resto da vida, que acabam se tornando traumas.

Destarte a import ncia do acompanhamento psicológico de todos envolvidos e o reconhecimento da Síndrome como uma doença, podendo assim o menor e os genitores terem acesso a tratamentos apropriados, inclusive com medicamentos em casos mais extremos como depress o, que é reconhecida como uma doença pelo "CID-10"⁷, que se trata da classificaça o internacional de doenças e problemas relacionados a sa de e pelo "DSM-IV"⁸, que é o diagnóstico e estatístico de doenças mentais.

A rigor, as consequ ncias devem ser reconhecidas visando o tratamento adequado,

com acompanhamento com o profissional responsável para cada caso.

Na maioria dos casos os responsáveis são das áreas da psicologia ou psiquiatra, visto que o lado emocional é o mais afetado, portanto o acompanhamento, tratamento e medicamento são de suma import ncia, principalmente se tratando de falsas denúncias de abuso sexual e maus-tratos. Em casos mais graves, que desenvolvem obesidade ou aus ncia de apetite, desencadeando a anorexia deve se tratar com o profissional médico na área de endocrinologia, visando à boa sa de e desenvolvimento do menor. Daí a import ncia da Síndrome de Alienaça o Parental ser reconhecida com um diagnóstico médico, visto que o menor deve ter garantido os direitos de tratamento e até mesmo o afastamento escolar com atestado médico durante o período de tratamento.

Segundo Aguilar Cuenca:

Em algumas ocasi es podem surgir falsas denominaç es de abuso sexual ou de maus-tratos, que visam interromper por via judicial os contatos do progenitor com a criança. Durante esse tempo, o progenitor alienador leva a cabo sua campanha de injúria e de desacreditaça o, para que, seja como seja a forma em que conclua o processo penal, os mesmo já expressem seu rechaço contra o progenitor alienador. (CUENCA, 2006, p. 09, apud, MARIA BERENICE, 2.013, p. 27)

Qualidades que ajudam a superar a Síndrome de Alienaça o Parental

A rigor, as qualidades que ajudam a superar a Síndrome de Alienaça o Parental são as mesmas que auxiliam a superar qualquer outro tipo de perda ou conflito emocional. (Dias, 2013, P. 27)

Portanto deve-se agir pensando em superar todas as dificuldades tendo como base o amor pelo menor que é a pessoa mais afetada com toda a situaça o. Sendo responsável legal, e seu seio de amor, é necessário ultrapassar estes obstáculos causados em decorr ncia do divórcio e viabilizar o afeto, que gera uma melhora na conviv ncia entre todos os envolvidos, visto que cabe aos responsáveis legais, proporcionar uma vida saud vel e feliz para a criança e/ou adolescente.

Dias aponta um rol de qualidades que ajudam a superar a Síndrome de Alienaça o Parental:

Equilíbrio emocional, amor incondicional aos filhos, suporte financeiro, assist ncia jurídica e psicológica, diagnóstico precoce da Síndrome de Alienaça o Parental, assertividade para a tomada de decisões, cooperatividade para com as autoridades, capacidade de respeitar os acordos e as decisões judiciais, empatia, estratégia de *coping*, resili ncia, vis o do futuro, criatividade e esperança. (DIAS, 2013, p. 28)

⁷ CID-10: classificaça o internacional de doenças e problemas relacionados à sa de.

⁸ DSM-IV: diagnóstico e estatístico de doenças mentais.

Consequências para as crianças e os adolescentes

O modo como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de sua união é determinante para verificar a maneira como seus filhos se comportarão no futuro em suas próprias relações pessoais. O trauma se instala e acaba sendo evidente na postura e no comportamento apresentados no menor ao atingir a fase adulta. Se os pais logo retomam a rotina, mais ou menos como antes, por serem maduros o suficiente e terem digerido melhor sua ruptura afetiva, a angústia e ansiedade que os menores sofrem tendem a desaparecer. Já os pais que não superam seus conflitos ou que iniciam processo característico da Síndrome de Alienação Parental tendem, por anos a fio, estabelecer péssimas rotinas com seus filhos, que, ao vivenciarem experiências ruins, mudanças imprevisíveis, ambiente instável e interrupções no seu processo normal de desenvolvimento, passam a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo do abandono – emoção mais fundamental do ser humano – a ansiedade é, em especial, a angústia, que podem gerar diversas fobias na fase adulta. (MADALENO, 2014, p. 54-54)

Trindade é claro quanto à violência psicológica causada no menor:

A Síndrome de Alienação Parental é uma forma de maus tratos e abuso contra o menor que se encontra fragilizado por estar vivendo um conflito que envolve a figura de seus próprios pais. Junta-se isso ao fato de que o alienador, como todo abusador, é um ladrão de infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, jamais poderão ser devolvidas. (TRINDADE, 2010, p. 2010, p. 30-32, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 138)

Sobre este contexto, diante das maléficas consequências que a Alienação Parental pode causar a todos os envolvidos, a criança é, indubitavelmente, a maior vítima, visto que ela tem menos ferramentas de defesa e autoimunidades. (SOUZA, 2014, p. 133).

Ocorrendo a desistência do genitor alienado de conviver com os filhos, já finalizado o processo de alienação parental, o desenvolvimento da criança, através das sequelas patológicas, poderá ser comprometido de forma definitiva. (ZANOTTO, 2010, p. 35, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 133).

Em síntese, a consequência mais evidente é a quebra de relação com um dos genitores, as crianças crescem com o sentimento de abandono, rejeição, vazio, ausência, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem e de apoio, visto que um de seus genitores que o servia de exemplo não está mais presente em todos os momentos. (MADALENO, 2014, p. 54).

A Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como ao próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos. (DIAS, 2013, p.23)

Sob o mesmo enfoque, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca enaltece diversos sintomas apresentados pelas crianças e/ou adolescentes: Apresentam-se como portadoras de doenças psicossomáticas, mostram-se ansiosas, deprimidas, e nervosas, podendo desenvolver depressão crônica, transtornos de identidade e desordem mental. A tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é evidenciado. (FONSECA, 2.007, p. 10, apud, RODRIGUES, 2.010, p. 136).

O artigo 3º⁹, da Lei de Alienação Parental aponta que o ato de Alienação Parental fere os Direitos Fundamentais da criança e/ou do adolescente, da convivência familiar saudável, prejudicando os laços afetivos com o genitor e sua família, por estarem afastados do lar do menor, prejudicando assim os laços familiares, gerando abuso moral contra o menor, e descumprindo os deveres pertinentes à autoridade parental.

Logo, superar esta difícil situação, geralmente sobrevém na fase adulta da vida do menor, que alcançando sua autonomia visualiza todo o processo de alienação ocorrido com ele durante a infância, e como consequência ter a percepção da realidade dos fatos. Ao compreender que participou de uma grande injustiça a criança (já na fase adulta) desenvolve um processo de culpa, e muitas vezes não culpa o genitor responsável pela alienação, acaba se culpando e tendo de conviver com a dor e sentimento de arrependimento. (ZANOTTO, 2.010, p. 30-15, apud, RODRIGUES, 2.014, p. 137-138).

Os filhos de pais superprotetores, como é comum no comportamento do genitor alienante, tornam-se inseguros, ansiosos e dependentes, isto sem esquecer as consequências físicas dessa característica de abuso emocional, tais como alterações no padrão do sono, com alimentação excessiva ou reduzida e condutas regressivas, e das acadêmicas e sociais falta de atenção e concentração, com condutas revoltosas

⁹ Artigo 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, Lei nº 12.318/10 – Lei de Alienação Parental)

e empobrecimento da interação social. (MADALENO, 2.014, p. 55)

Verifica-se, que em longo prazo ocorre um irremediável sentimento de culpa, em que o menor na época se vê cúmplice dessa campanha contra quem ele igualmente amava. (MADALENO, 2.014, p. 55)

Portanto, com tais consequências a viável necessidade do reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental como um diagnóstico médico, focando no tratamento adequado ao menor antes de atingir a fase adulta, onde será mais complicado tratar.

Nada obstante, é importante que a Síndrome de Alienação Parental seja detectada o quanto antes, pois, quanto mais cedo ocorrer à intervenção psicológica e jurídica, tanto menores serão os prejuízos causados e melhor o prognóstico de tratamento para todos envolvidos. (TRINDADE, 2.010, p. 30-32, apud, SOUZA, 2.014, p. 142-143).

Rigorosamente, diante de todas as consequências da Síndrome de Alienação Parental, é necessário que todos os membros das esferas jurídica e responsáveis legais (juízes, advogados, assistentes sociais e psicólogos) estejam cientes, divulguem e auxiliem a sociedade sobre o assunto. Buscando prevenir a ocorrência e evitando os danos, visando o melhor para os menores, que é um lar saudável, regado a amor e direitos fundamentais.

Abandono afetivo – outro lado da moeda da Alienação Parental

O abandono afetivo é a expressão usada pelo Direito de Família para designar quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com o outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais, idosos. O abandono afetivo infringe princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da paternidade responsável e obviamente do melhor interesse da criança e do adolescente. (DIAS, 2.013, p. 34)

Enfrentar o SAP é frustrante e extremamente difícil, seja para o pai alienado, que se vê impotente, e muitas vezes estarrecido e desgastado, acaba por se afastar do filho, seja para o profissional tanto do Direito, que se vê diante de um problema que muitas vezes não sabe do que se trata ou o que alegar, ou até diante da deficiência circunstancial do profissional da área da psicologia ou psiquiatria, que pode, inclusive, ser enganado, num determinado momento, pelo genitor alienante – que geralmente, quando a SAP já está instalada no menor e este tem pensamento autônomo, podendo o alienador fazer o papel de conciliador perante as equipes multidisciplinares, quando elas não estão suficientemente preparadas para combater a síndrome da alienação parental. (MADALENO, 2014, p. 55)

Contudo, além de princípios, o abandono infringe também regras. O artigo 1.634¹⁰ do Código Civil/2.002, estabelece a obrigação de cuidado entre pais e filhos, que consiste em orientá-los quanto à educação e criação, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conceder-lhes ou não o consentimento para: se casarem, para viajarem ao exterior e a mudança de residência para outro município, nomear-lhe tutor por via de testamento ou documento autêntico, no caso da morte de um dos genitores, para que possa exercer o poder familiar, representá-los judicial e extrajudicialmente até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Cabe ressaltar, que no Direito Penal o ato de “abandonar pessoa que esta sob o cuidado, guarda ou vigilância, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultados do abandono”, é crime, com pena de prisão que pode chegar até doze anos. (DIAS, 2.013, p. 34)

Qualquer pessoa, qualquer criança, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável necessitam de alimentos para o corpo e para a alma, visto que é necessário comer para ter forças e sobreviver, e o alimento para a alma é regado a afeto, companheirismo, e, falando em menores, um tratamento especial, por se tratar de pessoas em desenvolvimento físico e psíquico. (DIAS, 2.013, p. 34)

Consequentemente a ausência de sentimentos necessários para ter uma vida afetiva saudável, exclui a necessidade a obrigação de

¹⁰Artigo 1.634: Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, Lei nº 10.406/02 - Código Civil)

conduta dos pais como o cuidado e a educação, a responsabilidade, a presença e imposição de limites. A discussão do abandono afetivo transcende os seus aspectos jurídicos e éticos para atingir uma dimensão política e social. (DIAS, 2.013, p.34-35)

Maria Berenice Dias é clara quanto aos dois lados da responsabilidade dos cuidados dos menores:

É certo que, de um lado, temos o abandono daqueles que são responsáveis e tem o dever de cuidar dos menores, por outro lado, temos a busca da convivência familiar de quem tem responsabilidade, porém obstada por ação/omissão/negligência do alienador com implantação de falsas memórias, repudiando e afastando da convivência familiar o outro genitor não detentor da guarda. Portanto, a Alienação Parental é o outro lado da moeda do abandono afetivo. (DIAS, 2.013, p. 35).

Perícia e requisitos

A necessidade de perícia, evidentemente não pode ser absoluta, sob pena de retrocesso. Casos de evidente ato abusivo de Alienação Parental já permitem imediata intervenção judicial, como, por exemplo, o deliberado desrespeito a sentença que regulamenta a convivência; incontroversa a possibilidade de que seja intentada, em tal hipótese, ação de execução direta, sem perícia. (DIAS, 2.013, p. 50)

Em síntese, a lei estabeleceu requisitos mínimos para assegurar razoável consistência ao laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exames de documentos dos autos, histórico de relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta acerca da eventual acusação contra o genitor. (DIAS, 2.013, p. 50-51)

Havendo indícios de Alienação Parental o juiz determina a análise realizada por profissionais competentes na área de psicologia jurídica, conforme ressalta o artigo 5º¹¹, em seus

¹¹ Artigo 5º: Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º: O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º: A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por

parágrafos 1º, 2º e 3º, que orienta a avaliação psicológica ou biopsicossocial, com entrevista pessoal das partes envolvidas, exame de documentos dos autos, histórico de relacionamento do casal e da separação, cronologia dos incidentes ocorridos, avaliação da personalidade das partes, exame da maneira como o menor se manifesta a cerca da eventual acusação contra o genitor afastado, que são avaliados por profissionais habilitados como perito e psicólogos, para verificar a ocorrência do ato de alienação parental, com o prazo noventa dias para apresentar o laudo, para justificar a conduta do ato de alienação parental.

As hipóteses exemplificativas de Alienação Parental não afastam a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial como subsídio a decisão judicial, conforme aluz o artigo 4º¹² da Lei 12.318/10, Lei de Alienação Parental, que aluz, declarados os atos de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária, onde o juiz responsável pelo caso determinará com urgência as medidas provisórias necessárias visando à preservação da integridade psicológica do menor.

Contudo, é necessário que o perito reconheça o tema Alienação Parental e questões conexas, com o aprofundamento de estudos e avaliações. Os conselhos profissionais regionais e nacionais podem oferecer contribuição relevante, com palestras, cursos e estímulos ao debate aprofundado da matéria, além de recomendação de que integre o programa de formação de novos profissionais. (DIAS, 2.013, p. 51).

Ademais, a importância do reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental como um problema de saúde, visto que as consequências geradas com a instalação da Síndrome no menor necessitam de

histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º: O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, Lei nº 12.318/10 – Lei de Alienação Parental)

¹² Artigo: 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, Lei nº 12.318/10 – Lei de Alienação Parental)

reconhecimento e tratamento na área da saúde. Profissionais capacitados poderão atuar de maneira específica realizando exames, e medicando os menores antes que o dano se torne mais grave como uma depressão aguda e irreversível.

Alienação Parental como uma conduta unilateral – Geralmente provocada pela mãe

O autor Richard Gardner (1.931-2.003), responsável pelos primeiros estudos a cerca do assunto Alienação Parental, causou polêmicas nos Estados Unidos ao apontar mães guardiãs como alienadoras, sendo que sua teoria foi acusada de sexismo por parte do movimento feminista, o que levou o psiquiatra a revê-la, assegurando mais adiante, com base nas suas observações, que a porcentagem entre homens e mulheres era 50%. (SOUZA, 2.010, p. 160, apud, MARIA BERENICE, 2.013, p. 118)

Bem, a partir daí, os conceitos geralmente vão ter esta formatação, com a maioria dos autores e comentaristas do instituto, atribuindo à figura da mãe, e alguns outros reconhecendo que o pai, mesmo que não seja o guardião, também pode ser um alienador. (DIAS, 2.013, p. 118)

O excelente documentário brasileiro “A morte inventada” do Diretor Alan Minas, filmado antes da edição da lei, também faz esta abordagem unilateral, mostrando emocionantes depoimentos de pais e filhos, além de uma única mãe vítima de comportamentos alienantes de outros genitores. (DIAS, 20.013, p. 118)

O conceito de Alienação Parental nos livros e artigos, em geral, também, segue a mesma toada, como o exemplo de Fábio Vieira Figueiredo, que aluz:

Note-se que a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto de atuação do alienador que buscar turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente. (FIGUEIREDO, 2.011, p. 45-40, apud, MARIA BERENICE, 2.013, p. 119)

Segue em curso, nas sociedades ocidentais, uma intensa produção discursiva de valorização da maternidade em detrimento da paternidade, sendo o pai relegado à condição de coadjuvante nos cuidados infantis, ou como uma ajuda esporádica, permanecendo vigente a ideia que, por razões biológicas, a mãe é mais capaz de cuidar dos filhos. (SOUZA, 2.010, p. 161, apud, MARIA BERENICE, 2.013, p. 119-120)

Em síntese, é importante frisar que a Alienação Parental de fato, apresenta-se em grande número como uma conduta unilateral, muitas vezes praticada pelo guardião, usualmente apoiado por membros da sua família, empregados da casa, e até professores dos

menores, em detrimento do genitor não guardião, atingindo igualmente os membros da família do alienado. (CARDOSO, 2.009, p. 108, apud, Maria Berenice, 2.013, p. 120)

Apesar disso, não há como negar a possibilidade de variáveis deste quadro e uma delas seria a prática de Alienação Parental por parte de um pai ou mãe, um contra o outro, amparados por membros de ambas às famílias e por vezes escudados por advogados e outros entes do Poder Judiciário, despreparados para lidar com o tema: a aqui chamada “Alienação Parental Recíproca”. (DIAS, 2.013, p. 121)

Crítérios de diferenciação da Síndrome de Alienação Parental

Nos divórcios e dissoluções afetivas litigiosas o grau de animosidade é muito grande e toda a sorte de estratégia é utilizada para identificação correta da Síndrome da Alienação Parental, sendo necessário descartar a ocorrência de abuso sexual real, bem como de outras doenças de cunho psicológico e de estratégias isoladas, uma vez que a Síndrome de Alienação Parental é o somatório de condutas, estratégias e sintomas que podem ser mais bem compreendidos. (MADALENO, 2.014, p. 48)

Síndrome de Alienação Parental versus abuso sexual

Ademais, uma tática comum para impedir as visitas do genitor alienado é a falsa denúncia de abuso sexual contra a criança, geralmente ocorre quando as outras táticas se mostram pouco eficazes ou repetitivas. O alienador – utilizando-se de uma recusa do filho em estabelecer contato com o outro pai e esperando obter uma posição vantajosa, para ganhar tempo e interferir no regime de visitas – convence o próprio filho da ocorrência de um fato inexistente passado com ele, geralmente de abuso sexual. Esse convencimento ocorre, uma vez que o menor se vê “órfão do genitor alienado” e passa a se identificar de moto patológico com o genitor alienante, aceitando e acreditando em tudo que lhe é dito. (MADALENO, 2.014, P. 48, apud, MARIA BERENICE, 2009)

Sob esse contexto, no caso da falsa alegação de abuso sexual, o genitor alienante programa falsas memórias na criança e faz repetir como se realmente tivesse sido vítima do incesto e dificilmente a criança percebe a manipulação que sofre, e acredita piamente serem verdadeiras as alegações forjadas pelo alienador, sendo que, com o tempo, até mesmo, o alienador confunde a verdade da história fictícia. (Madaleno, 2.014, P. 48)

Danya Gaudener aponta o conceito de abuso sexual:

O que caracteriza o abuso sexual é a falta de consentimento do menor na relação com o adulto. A vítima é forçada, fisicamente, ou coagida, verbalmente, a participar da relação,

sem ter necessariamente capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo. (GAUDENER, 2.010, p. 47, apud, MARIA BERENICE, 2.010).

É necessário tomar cuidado nas alegações de abuso sexual, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por traz da Síndrome de Alienação Parental, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto da campanha de difamação do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não se caracterizando, portanto como a síndrome. (MADALENO, 2.014, p. 48)

Síndrome de Alienação Parental versus mãe usurpadora

Em decorrência das transformações sofridas e no papel da mulher na sociedade, além da valorização de afeto, e crescente busca dos pais pelos seus direitos e deveres inerentes ao estado de filiação, que muitas vezes lhe são tolhidos pelas mães de seus filhos. Essa atitude de usurpação do papel do pai é recorrente em relacionamentos que terminaram com os filhos ainda bebês, ou nem nascidos. Essas mães não compreendem essa reclamação, por não considerarem o ex-cônjuge ou ex-companheiro como pai de seu filho, seja por ser fruto de inseminação artificial ou por falta de registro do pai. (MADALENO, 2.014, p. 50)

A diferença desta modalidade para a Síndrome de Alienação Parental é que a mãe não pretende destruir o vínculo entre o pai e o filho, ela quer simplesmente que ele não se estabeleça, uma vez que ainda não foi estabelecido. (MADALENO, 2.014, p. 50)

Síndrome de Alienação Parental versus ansiedade de separação

A ansiedade da separação é um distúrbio caracterizado pela excessiva ansiedade – comparada com a aflição esperada de pessoas da mesma idade – quando se dá o afastamento do lar ou das pessoas com quem o sujeito tem maiores vínculos, bem como a necessidade de estar em contato com eles, o que pode ocorrer por meio de um telefonema, por exemplo. A pessoa afetada por essa ansiedade tem um desmedido medo de que, enquanto estiver longe, aconteçam acidentes ou doença com seus entes queridos ou, ainda que eles se percam e não volte a encontrá-los. (MADALENO, 2.014, p. 50)

Freud, renomado psicólogo, aponta que:

Ansiedade é a expressão sintomática de um conflito emocional interno que ocorre quando certas experiências, sentimentos e impulsos muito perturbadores são suprimidos da consciência. Mesmo fora da consciência, os conteúdos mantidos no inconsciente retêm grande parte da catexia psíquica original. A liberação de lembranças ou impulsos proibidos, que buscam gratificação, provoca ansiedade por

ser ameaçadora para o ego. O mesmo ocorre quando experiências traumáticas, profundamente soterradas, assolam o ego, exigindo uma elaboração mais aprofundada. (FREUD, 2.013)

Dê certo, este distúrbio não pode ter período menor que quatro semanas, podendo perseverar por anos, com altos e baixos, ou, ainda, ser desencadeado por alguma prostração, como uma mudança de cidade, ou situações mais habituais, como uma passeio da escola. (MADALENO, 2.014, p. 50)

À vista disso, uma característica marcante dessa ansiedade é que deve ser iniciada antes de atingir dezoito anos de idade, porém, é pouco comum surgir em plena adolescência. Também é muito encontrado em famílias que sempre estabeleceram vínculos demasiadamente estreitos. (MADALENO, 2.014, p. 50)

Ana Carolina Carpes Madaleno aluz a diferença entre Síndrome de Alienação Parental e a ansiedade de separação:

A principal diferença entre a SAP¹³, e a ansiedade de separação, é que na primeira, os sentimentos podem ser contraditórios, normais da criança, mas na SAP não há ambivalência. Deve ser levada em conta a relação anterior do menor, se ele já possuía um vínculo muito forte com um progenitor e uma conexão muito frágil com o outro, sendo mais comum que ocorra a ansiedade de separação, mas tudo que não pode existir é um crescente e infundado ódio desse genitor com poucos vínculos, pois estaria mais perto e mais propenso de caracterizar a SAP. (MADALENO, 2.014, p. 50-51).

Síndrome de Alienação Parental versus Alienação Parental

De acordo com a designação de Richard Gardner:

Existem diferenças entre a Síndrome da Alienação Parental e apenas a alienação parental: a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentais normais, como reprender a criança por algo que ela fez, fato que na Síndrome de Alienação Parental é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas de o filho ser fator de alienação, como a tipa fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. (GARDNER, 2.009)

No que diz respeito à alienação parental, é um termo geral, que define apenas o

¹³ SAP – Síndrome de Alienação Parental

afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparece paralelamente para uma doença específica. (MADALENO, 2.014, p. 51)

Posição dos tribunais – Jurisprudência

A jurisprudência apresentada mostra uma decisão que determinou a alteração da guarda das crianças ao pai, pelo fato da mãe ocasionar dificuldades visando distanciar os menores do pai, bem como os avós e toda a família paterna.

Desse modo a atitude da mãe qualificou o ato de Alienação Parental, e resultou na alteração da guarda dos filhos, conforme a Jurisprudência/Acordão do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823738-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: E. D. C. L. P. AGRAVADO: C. C. S. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. PRELIMINARES. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA JUNTADA DE EXTRATO DO SISTEMA PROJUDI VALIDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA GUARDA DOS FILHOS AO GENITOR PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 12.318/2010 ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. "Não é admissível, no atual estágio da ciência processual, que se privilegie uma formalidade em detrimento do direito material discutido e transforme-se o processo em um fim em si mesmo, máxime na hipótese em que a suscitada irregularidade da certidão decorreria do procedimento nada uniforme adotado pelos órgãos do próprio Poder Judiciário e que representa uma realidade tão conhecida por todos os operadores do direito" 2. "É pacífico no âmbito Superior Tribunal de Justiça que, não tendo a parte adversa impugnado fundamentadamente a autenticidade das peças que formaram o agravo de instrumento, não há que se falar em vício de formação por ausência de autenticação, em razão da presunção de veracidade que milita em favor das cópias" 3. Recurso conhecido e desprovido."(Superior Tribunal de Justiça, Embargos declaratórios no Agravo Regimental nº 474267/São Paulo, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, julgado em 05 de novembro de 2011)

Portanto, trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, e ação de alteração de guarda, que resultou atribuída a guarda unilateral dos infantes ao agravado.

Visto à análise dos elementos constantes nos autos, observa-se que a agravante (mãe), após o divórcio, de fato, praticou vários atos com a finalidade de obstar ou restringir o contato das crianças com o agravado (pai) caracterizando mais de uma hipótese transcrita no referido dispositivo de prática de alienação parental.

Nada obstante a alteração de guarda tenha sido expressamente determinada com fundamento em indícios da prática de alienação parental, a agravante, apesar das inúmeras razões expendidas em seu recurso, não conseguiu afastar as provas trazidas dos atos de alienação parental.

Comentários a cerca da Lei nº 12.318/10 – Lei de Alienação Parental

A lei 12.318¹⁴ de 26 de agosto de 2.010, sancionada pela presidência do Luiz Inácio Lula da Silva, dispõe sobre a Alienação Parental.

A vista disso, o artigo 2^{o15} da narrada lei, conceitua a Alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Contudo, a divulgada lei aponta as formas exemplificativas de Alienação Parental no paragrafo único e incisos de I a VI, do artigo 2^{o16},

¹⁴ Artigo 1º: Esta Lei dispõe sobre a alienação parental. (BRASIL, Lei nº12.318/2.010)

¹⁵ Artigo 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, Lei nº12.318/2.010)

¹⁶ Artigo 2º, Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência

as formas exemplificativas de Alienação Parental, e os atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, como: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e

deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, Lei nº 12.318/10)

¹⁶ Artigo 3^o: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, Lei nº 12.318/10)

¹⁶ Artigo 4^o: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, Lei nº 12.318/10)

¹⁶ Artigo 4^o, Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, Lei nº 12.318/10 – Lei de Alienação Parental) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, Lei nº 12.318/10)

mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ademais nos termos do artigo 3^o¹⁷ da dita Lei, aponta-se a interferência da prática de Alienação Parental na vida afetiva e saudável do menor, afetando com o ato os direitos fundamentais do menor, resultando em abuso moral e descumprimento dos deveres como autoridade parental.

Consequentemente, o artigo 4^o¹⁸ da mencionada lei, aduz que, o juiz de ofício, buscando prevenir os interesses dos menores, avaliando o contexto da situação, confirmando os atos de Alienação Parental, poderá declará-los de ofício ou mediante pedido do genitor alienado ou do Ministério Público, em ação autônoma ou de maneira incidental.

Nada obstante, no parágrafo único do artigo 4^o¹⁹, da supracitada Lei, é assegurado ao menor e ao genitor a garantia mínima de contato com visita assistida, ressalvados os casos que existam riscos de prejuízos físicos a integridade física e/ou psicológica do menor, que devem ser comprovados, e atestados por profissionais designados pelo juiz para realizar o acompanhamento durante as visitas.

Dessa maneira, o artigo 5^o²⁰ e seus parágrafos são claros quanto à determinação

¹⁷ Artigo 3^o: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, Lei nº 12.318/10)

¹⁸ Artigo 4^o: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, Lei nº 12.318/10)

¹⁹ Artigo 4^o, Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, Lei nº 12.318/10 – Lei de Alienação Parental)

²⁰ Artigo 5^o: Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica

judicial para a perícia psicológica ou biopsicossocial, sendo que, o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

No entanto, o considerável conteúdo do artigo 6^o²¹, e seus incisos, da Lei 12.318 de 2010,

ou biopsicossocial. § 1^o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2^o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3^o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, Lei n° 12.318/10)

²¹ Artigo 6^o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a

aponta que o juiz analisa a situação visando amparar a proteção do menor bloquear os atos de alienação parental, podendo: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e declarar a suspensão da autoridade parental.

Isto posto, o artigo 6^o²² em seu parágrafo único, da supracitada lei, aluz que, compreendendo o juiz que a mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução a convivência familiar, poderá decretar a obrigação a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Da mesma maneira, a importante Lei de Alienação Parental, aponta em seu artigo 7^o²³, que a atribuição ou alteração da guarda, consagrar-se-á, pela preferência ao genitor que proporciona a implementada convivência ao menor com o outro genitor a nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Por fim, em seu artigo 8^o²⁴, a mencionada Lei, determina que a alteração de domicílio do menor, é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

A Lei de Alienação Parental está oculta em nossa sociedade, sendo conhecida apenas pelos profissionais da esfera jurídica e

suspensão da autoridade parental. (BRASIL, Lei n° 12.318/10)

²² Artigo 6^o, paragrafo único: Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, Lei n° 12.318/10 – Lei de Alienação Parental)

²³ Artigo 7^o: A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, Lei n° 12.318/10 – Lei de Alienação Parental)

²⁴ Artigo 8^o: A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL, Lei n° 12.318/10 – Lei de Alienação Parental)

psicológica. A Lei deve ser divulgada e aplicada, buscando a punição dos genitores responsáveis pelo ato de alienação, e uma qualidade de vida ao menor, que é mais afetado com a ocorrência da Alienação Parental.

A alienação Parental no novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil é uma lei aplicável a todos os processos que não tenham natureza penal.

Contudo, o novo Código de Processo Civil teve um grande influencia no Direito de Família, havendo um capítulo específico para as ações de família, o capítulo X, e seus artigos 693 a 699.

Logo, o novo Código de Processo Civil aponta em seu artigo 699²⁵, que quando o processo envolver discussão relacionada a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do menor, o mesmo deverá estar acompanhado por um especialista da área psicológica. Tal decisão é muito importante, visto a importante participação do psicólogo, aplicando seus conhecimentos e técnicas, dado ter as melhores condições para avaliar se efetivamente o menor está sendo abusado ou se está sofrendo alienação parental, que são estratégias usadas por um dos genitores contra o outro para influenciar o filho a não querer estar na companhia do outro genitor.

Conclusões finais

As crianças e os adolescentes têm seus direitos priorizados, devendo ser respeitados, pelo fato de estarem em desenvolvimento de suas capacidades físicas, intelectuais, mentais e morais. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentam um rol de artigos específicos que ressalvam os direitos dos menores e as obrigações dos genitores, da sociedade e da esfera jurídica em relação a eles.

O presente artigo buscou mostrar um inconveniente que, aos poucos, está sendo reconhecido pela sociedade, trata-se da Síndrome de Alienação Parental, uma silenciosa síndrome que afeta todos menores de maneira silenciosa, e trazendo conseqüências em relação a saúde.

Desse modo o tema Síndrome de Alienação Parental, é importante por se tratar de uma situação que acarreta nossas crianças, aquelas que são indefesas e altamente induzidas por serem menores e não possuírem capacidade psicológica de compreender totalmente o que ocorre em sua volta.

A informação sobre a Síndrome de Alienação Parental é muito importante para garantir aos menores o direito ao desenvolvimento saudável, ao convívio familiar e a participação de ambos os genitores em sua vida.

Contudo, a Síndrome de Alienação Parental esta sendo estudada com mais frequência por especialistas da área da psicologia e da área jurídica, visto que os casos vêm aumentando junto ao grande número de divórcios ocorridos no país.

A Alienação Parental não é um problema somente dos pais, e sim um problema de responsabilidade de todos aqueles cientes de sua existência, como os familiares, amigos, juristas, psicólogos especialistas na pediatria, contudo trata-se de um problema social.

Portanto a Síndrome de Alienação Parental é um processo que deve ser analisado e revisado, pois é enquadrada apenas como um crime conforme a Lei de Alienação Parental nº 12.318/10, devendo ser enquadrada também com diagnóstico médico, buscando apresentar ao menor afetado, um tratamento adequado, e especificamente criado com o enfoque de encerrar as conseqüências causadas pela Síndrome. Tratamentos com acompanhamento psíquico, por tempo determinado pelo médico responsável (psicólogo), realização de exames que apontem resultados em decorrência do stress causado pelo transtorno em sua mente frágil, entre outros métodos a serem desenvolvidos buscando a interrupção, e tratamento antes que o trauma se instale e o acompanhe até a vida adulta.

Todavia, a Síndrome da Alienação Parental pode ser considerada como as conseqüências e sequelas deixadas por essas atitudes. São os efeitos emocionais que surgem no menor que é ou foi vítima desse processo, efeitos estes que devem ser tratados na esfera medicinal.

Ao término do artigo, conclui-se que a Síndrome de Alienação Parental deve ser reconhecida como um diagnóstico médico, buscando aprimorar os estudos medicinais e psicológicos, visando sanar as conseqüências surgidas em conseqüência da referida Síndrome. Através de apoio psicológico, medicamentos especializados e instrução aos genitores e aos menores de como se portar e agir à vista da Síndrome.

Referências

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1977.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito das crianças e dos adolescentes**. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coordenadora). Curso de Direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro. Editora: Lumem. 2010.

²⁵ Artigo 699: Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista. (BRASIL, Lei nº 13.105/2015 – Código Civil)

Compreendido inclusive o novo Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – Com Chave de Acesso Para Versão Eletrônica –** 5ª Ed. 2010. Editora Positivo.

KÉPES, Rada. **A síndrome de alienação parental: um estudo exploratório.** Monografia Apresentada ao curso de especialização em Direito da Criança e do Adolescente, Porto Alegre, ESMP, 2005.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Direito Civil aplicado.** Volume 5. Direito de família. São Paulo: RT. 2005.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome de Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** Rolf Madaleno. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Editora, Forense, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 4ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2010.

NITSCHKE, Rosane Gonsalves. **Mundo imaginal de ser família saudável no cotidiano em tempos pós-modernos: a descobertas dos laços de afeto no caminho.** Tese de doutorado em Filosofia da enfermagem. Florianópolis UFSC, 1999.

OLIVEIRA, Lúcio Cláudio de. **Comentando o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.** In: CURY, Munir (Coordenador). **Estatuto da criança e do adolescente Comentado.** São Paulo. Malheiros. Editores, 2008. Síndrome de Alienação Parental Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e#TOC-O-Genitor-Alienante->> Acesso em 04 de abril de 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro. Renovar. 1996.

PINHO, Marco Antônio Garcia. **Alienação Parental.** In: Revista do Ministério Público. Minas Gerais, ano IV, nº 17, julho-setembro, de 2009.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental. Traduzido por APASE – Associação de Pais e Mães Separados.** 2001. Com colaboração para sempre, Disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>> Acesso em: 12/04/2016.

SANTOS, Lara Cintia de Oliveira. **Origem da família.** Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6163> Acesso em 14/04/2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Perguntas e respostas sobre o novo CPC nas ações de família - A Presidente da ADFAS, Professora Regina Beatriz, dá respostas às principais perguntas sobre os impactos do novo CPC nas ações de família.** 2016. Disponível em <<http://www.reginabeatriz.com.br/escritorio/noticias/noticia.aspx?id=516>>

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental. O que é isso?** São Paulo: Autores Associados Limitada, 2009.

SOUSA, Ana Lícia Martins de. **Síndrome de Alienação Parental – Um novo tema nos juízos de família.** São Paulo. Cortez Editora, 2.010.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar.** 1ª Edição – Leme. São Paulo. Mundo Jurídico, 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça do Paraná.** Embargos declaratórios no Agravo Regimental nº 474267/São Paulo, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, Julgado em 05 de novembro de 2011. Disponível em <http://filhoalienado.blogspot.com.br/2013/04/jurisprudencia-alienacao-parental_13.html> Acesso em: 03/04/2016.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental.** In: Dias, Maria Berenice (coord). **Incesto e alienação parental, realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família.** 8ª Edição. Volume 6. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

WERNWER, Jairo. Werner, Maria Cristina Milanese. **Direito de família e psiquiatria.** Forense. In: TABORDA, José J., CHALUB, Miguel ABDALLA-FILHO, Elias (Coordenadores) **Psiquiatria Forense.** Porto Alegre: Artmed, 2004.

ZANOTTO, Fabiana e CAROSI, Eliane Goulart. **Síndrome da Alienação Parental.** In: Revista da faculdade de Direito. Caxias do Sul. EDUCS, nº 20, 2010.